

— DIÁRIO —
OFICIAL



P R E F E I T U R A
MORRO
DO CHAPÉU



ÍNDICE DO DIÁRIO

EXTRATO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0606025-35.....

PORTARIA

PORTARIA Nº 131/2024 - NOMEIA FISCAL E GESTOR DE CONTRATO NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO

DECRETO Nº 290/2024 - "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".....

AVISO

AVISO



EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 0606025-35.



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº. 0606025-35, CELEBRADO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO E O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BAHIA NA CONDIÇÃO DE TOMADOR – COM INTUITO DE ALTERAR A CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DOCUMENTOS INTEGRANTES DO CONTRATO – ANEXO I – DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES, E ANEXO II – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO, DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº. 0606025-35 DE 29 DE JULHO DE 2022, QUE PASSAM A VIGORAR COM A REDAÇÃO DOS ANEXOS DESTE PRIMEIRO TERMO ADITIVO – MORRO DO CHAPÉU-BAHIA, 09 DE MAIO DE 2024 – JULIANA P. ARAÚJO LEAL – PREFEITA MUNICIPAL.



PORTARIA Nº 131/2024 – NOMEIA FISCAL E GESTOR DE CONTRATO NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

SEAF
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

PORTARIA Nº. 131, 09 DE MAIO DE 2024.

**“NOMEIA FISCAL E GESTOR DE
CONTRATO NO MUNICÍPIO DE
MORRO DO CHAPÉU, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as orientações e os normativos regentes do Sistema de contratos, bem assim as recomendações emanadas do Tribunal de Contas dos Municípios;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 117 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a Servidora **LAIANE DA CONCEIÇÃO SILVA**, matrícula 21889, FISCAL DO CONTRATO nº 005/2024, DISP001/2024, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA, CNPJ-13.717.517/0001-48, e a empresa THIAGO MACHADO LOPES, inscrita no CNPJ – 32.663.482/0001-56, cujo objeto é o contratação de empresa para prestação de serviços de administração do portal oficial do município, tal como importação de dados do sistema contábil, criação de scripts de exportação para relatórios ou importação, construção e ferramenta de controle de usuários, ouvidoria e gestão de informações ao usuário em atendimento a Lei nº 12.527/11 (Lei de acesso à informação) juntamente com a locação do módulo de transmissão do portal da transparência para o site oficial, Backup das informações atuais, 50 caixas de e-mail, Treinamento e orientação para utilização da plataforma, assessoria na adequação das normas visando atender as necessidades do TCM para atender as normas ATRICON visando atender as Secretarias do Município de Morro do Chapéu/BA.

Art. 2º Fica nomeada a Servidora **HÉLITA CERQUEIRA BAGANO DE MORAES**, matrícula nº 21617, GESTORA do contrato epigrafado acima.

Art. 3º Esta Portaria, entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos, revogando as disposições em contrário, especialmente as contidas na **Portaria nº 027, de 31 de Janeiro de 2024.**

Morro do Chapéu, Bahia, 09 DE MAIO DE 2024.


JULIANA P. ARAÚJO LEAL
Prefeita

Rua Coronel Dias Coelho, 344 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054
www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu
seaf@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929



DECRETO Nº 290/2024 - "DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECRETO Nº. 290, DE 10 DE MAIO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DO CARGO EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU**, Estado da Bahia, no uso suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e, tendo em vista os demais dispositivos normativos da espécie,

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado(a) o(a) senhor(a), **MARCUS VINÍCIUS MAGALHÃES DOS SANTOS**, residente e domiciliado nesta cidade de Morro do Chapéu Bahia, para o cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com o símbolo **CC1**, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação - SEDUC, conforme a Lei Municipal nº 1.298 de 28 de março de 2022.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos imediatos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Morro do Chapéu/BA, em 10 de maio de 2024.


JULIANA P. ARAÚJO LEAL
PREFEITA



AVISO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO n° 015/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 161/2024

OBJETO: SELEÇÃO DAS MELHORAS PROPOSTAS PARA REGISTRO DE PREÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE PNEUS, CAMARAS DE AR E ACESSÓRIOS, VISANDO A MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA.

O PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA, assessorado pela Procuradoria Jurídica, passa a analisar a impugnação do edital do Pregão Eletrônico n° 015/2024, relativa à impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** (CNPJ 20.063.556/0001-34).

1. **PRELIMINARMENTE**, com o intuito meramente luminoso, vale frisar que a impugnação realizada pela empresa, traz como lastro legal para sua impugnação, uma legislação que já se encontra devidamente revogada e com a sua aplicabilidade extinta para novas demandas, desde 31 de dezembro de 2023 - a Lei Federal 8.666/93 e 10.520/2002 e este procedimento é regido pela Federal n° 14.133/2021, aplicado neste Município desde 01/01/2024 em sua plenitude.

2. Contudo, por dever de ofício superando esse equívoco do fundamento legal, passamos a analisar os termos da Impugnação ofertada.

3. Não é demais ressaltar que a empresa que ora oferta Impugnação renova *ipsis litteris* os termos da peça ofertada em relação ao Edital 007/2024, que foi devidamente respondido, nos termos a seguir, aqui reiterados.

4. Reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos da Lei 14.133/21.

5. O ponto em que orbita a presente impugnação, se trata da exigência de prazo de entrega de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da nota de empenho.

6. Alega ainda que os fornecedores, da empresa que apresentou a presente impugnação, solicitam um prazo mínimo de 10 (dez) dias para realização da entrega dos produtos, e que as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais 10 (dez) dias referente a distância territorial entre os municípios de Curitiba/PR e Morro Do Chapéu/BA.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 015/2024 Página 1 de 3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

7. Por fim, pugnou pela prorrogação do prazo de entrega, contudo, em seu pedido genérico e incompleto não especificou de quanto tempo precisava.

8. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega dos pneus é uma discricionariedade da administração, que o fará conforme a sua necessidade levando em consideração a prática de mercado, visando sempre o interesse público.

9. Não há dispositivo legal que impõe o prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 10 (dez) dias para entrega é uma prática desta administração municipal que vem sendo levado a efeito, mostrando-se compatível com a realidade de mercado para o volume de produtos a ser solicitado. Não parece razoável que a administração se ajuste a logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no edital.

10. Desponta razoável e plenamente exigível não tendo a impugnante demonstrado qualquer elemento concreto a demonstrar ainda que indiretamente a impossibilidade de cumprimento da obrigação de entrega no prazo limite de 10 dias.

11. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da Igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. Com isso cabe ressaltar que o presente edital ao estabelecer o prazo de entrega de 10 (dez) dias não ofende o dispositivo constitucional, estando a administração pública a busca selecionar a proposta mais vantajosa atendendo assim, o interesse público.

13. Todavia, não é de forma alguma objetivo da administração Municipal, alijar licitantes de participar de processos licitatórios. Pelo contrário, todos os procedimentos que visam garantir os princípios basilares da administração pública tais como a isonomia competitividade legalidade e eficiência.

14. Dessa forma os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes nem fere os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular o prazo deve atender as necessidades do Município.

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 015/2024 Página 2 de 3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

15. Por fim, recordamos que a identificação das necessidades da Administração e a definição do objeto são prerrogativas intrínsecas à própria Administração, não podendo o particular pretender sobrepor seus interesses e expectativas em detrimento do interesse da coletividade, sob pena de vulneração ao princípio da supremacia do interesse público, senão vejamos a lição de JOEL DE MENEZES NIEBUHR:

“A atividade de definição do objeto da licitação é eminentemente discricionária. Compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as atividades administrativas” (NIEBUHR, Joel de Menezes Licitação Pública e Contrato Administrativo, 3ª ed. Belo Horizonte: Forum, 2013, p. 26)

16. DECISÃO - Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA** (CNPJ 20.063.556/0001-34), reforçando-se que o edital atende a todos os requisitos legais, mantendo a data da sessão de julgamento e disputa de preços, conforme publicado.

Morro do Chapéu-Bahia, 10 de maio de 2024.

ELBER ARAUJO DOS SANTOS
Pregoeiro Oficial
Decreto nº 450/2022

RICARDO LUIZ SOUZA SANTOS
Assessor Jurídico
OAB/BA 15.459

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br

Decisão sobre Impugnação Edital Pregão Eletrônico 015/2024 Página 3 de 3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024

RECORRENTE: BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA

RECORRIDA: MEPI DISTRIBUIDORA LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENXOVAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA.

1. SINOPSE

A empresa BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA formalizou recurso acerca da habilitação em face de uma alegação de inexecução da proposta empresa MEPI DISTRIBUIDORA LTDA sob o argumento de que a empresa Recorrida "após análise das propostas e disputas de lances foi declarado outro arrematante para o item 27 e 39 da empresa MEPI DISTRIBUIDORA LTDA"

Alega a Recorrente "Ao ingressar no certame a requerente ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade da proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances foi declarado outro arrematante para o item 27,39 qual seja, a empresa MEPI DISTRIBUIDORA LTDA. Ocorre, que a proposta realizada pelo arrematante é flagrantemente inexecutável, de modo que a aferição da exequibilidade da proposta é medida necessária para o referido item, levando em consideração que a marca, as descrições apresentadas e o valor arrematado, encontra-se abaixo do praticado no mercado, conforme será a seguir descrito" - porém não efetivou a referida descrição, se traduzindo um raciocínio incompleto

2. DO CAMBIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Antes de adentrar no mérito imperioso destacar que o direito de petição no procedimento licitatório tem como fundamento legal na Constituição da República de 1988 que assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000): Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão. Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009): O direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.

rePor fim, o próprio edital do certame traz expressa previsão quanto a possibilidade do pedido ora formulado, vejamos:

11.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. Destarte, tem-se que a presente manifestação administrativa instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público, e do direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa, não havendo dúvidas, portanto, quanto ao cabimento da presente manifestação. 3. DO DIREITO 3.1 DA IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DO CUSTO 3.1.1 DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA ARREMATANTE Analisando a proposta e a regular composição de custo do item arrematado, foram vislumbradas algumas irregularidades na mesma, consubstanciada na impossibilidade fática de execução da mesma. O edital do certame dispõe, em seu item 5.2, que a licitante deverá considerar incluída nos valores propostos TODOS OS ENCARGOS, decorrentes do fornecimento do produto:

5.2. Serão desclassificadas as propostas que consignem preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis. Justamente porque a lógica mercantil não admite a circulação de serviços sem projeção de lucro factível, mormente quando as despesas na administração de tais serviços são reais, é que o art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93, positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos, in verbis: Art. 44.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei[...] § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

A empresa Recorrente aplicou sua fundamentação lastrada na lei 8666/93, cuja vigência institucional encerrou em 31/12/2023 e o presente procedimento está baseado

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

e regido pela Lei 14133/2021, o que não encontra amparo tal fundamentação legal, em instituto de uma legislação já revogada.

A Recorrente participante do processo licitatório em epígrafe, conforme objeto acima, vem, nos autos do procedimento, tempestivamente, apresentar Recurso Administrativo em razão da decisão que a habilitou a Recorrida.

A empresa Recorrente promoveu ao logo de 07 páginas diversas citações teóricas e doutrinárias acerca de diversos temas ligados a teoria dos procedimentos licitatórios, mas o que se analisam ou se impugnaram são fatos concretos possivelmente existentes nos autos, capazes de macular a marcha do andamento processual da referida aquisição pública.

Os trechos lacônicos a seguir transcritos, demonstram a falta de descrição de um fato supostamente ocorrido ou existente da habilitação da empresa Recorrida, o que levaria ao reconhecimento de uma situação jurídica (no processo judicial) denominada **inépcia da petição**¹, visto que impede da narrativa dos fatos, um desenvolvimento lógico a ser enfrentado, que tivesse da administração pública a necessária análise e enfrentamento.

Ademais, da análise das propostas para os itens 27 e 39 assim se identificou:

Item	MEPI DISTRIBUIDORA	BLESS INDUSTRIA	Diferença R\$	Diferença %
27	R\$ 4,95	R\$ 4,99	R\$ 0,04	0,80%
39	R\$ 4,00	R\$ 4,19	R\$ 0,19	4,53%

A alegada inexecutabilidade, se fosse admitida, não seria apenas em relação a Recorrida, mas também em relação ao preço final ofertado pela Recorrente, face a exigua diferença acima apontada.

¹ Art. 330. A petição inicial **será indeferida** quando:

I – **for inepta**;

II – a parte for manifestamente ilegítima;

III – o autor carecer de interesse processual;

IV – não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

§ 1º **Considera-se inepta a petição inicial quando:**

I – lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II – o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III – **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão**;

IV – contiver pedidos incompatíveis entre si.

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

As empresas Recorrente e Recorrida, ao ofertarem suas propostas, realizaram dentro da análise de custos por ela aferidos, e caso haja alguma intercorrência ou falha na execução do serviço ou da entrega de bens, serão penalizadas com as imputações expressas nos art. 155 e 156 da Lei 14.133/2021.

DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, **julgo pela improcedência do recurso**, mantendo a habilitação da proposta da empresa MEPI DISTRIBUIDORA LTDA, conforme os termos do Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico 006/2024, tendo em vista não haver outros motivos apontados na análise da habilitação.

Pela aplicação da regra do art. 165, Inciso I, b), § 2º, da Lei 14.133/21, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Morro do Chapéu-Bahia, 10 de maio de 2024.

VALNEI LIMA VIEIRA

Pregoeiro –
Decreto 780/2023 (29/12/2023)
Matrícula 21.184

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, CNPJ Nº 14.934.850/0001-71.

Recorrida: MEPI DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 19.054.366/001-71

Processo licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2024.

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENXOVAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA.

Vistos etc..

Trata-se de análise da manifestação do Pregoeiro, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos temas do Recurso Administrativo interposto pela empresa BLESS INDUSTRIA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA, CNPJ Nº 14.934.850/0001-71, conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento por a Recorrida ter atendido o quanto disposto no instrumento convocatório, referido na citada decisão do Pregoeiro, sobre o julgamento do recurso administrativo.

Em face da análise do Recurso com a ausência de motivação e justificativa plausível que levasse ao entendimento divergente do quanto anteriormente decidido pelo Senhor Pregoeiro, em face da alegação da possibilidade de inexequibilidade da proposta de preços.

Não restou demonstrado pela Recorrente, qualquer fato ou elemento que levasse ao entendimento cabal de que a proposta final apresentada pela Recorrida, estivesse contaminada pelo aspecto da sua inexequibilidade, até porque foi demonstrado pelo Senhor Pregoeiro a exígua diferença entre os valores apresentados pela primeira e



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

segunda classificada (Recorrente).

É importante ressaltar que a peça recursal apresentada, dificultou inclusive o seu enfrentamento, pois da narrativa dos fatos não houve motivação e justificação para o quanto alegado, apenas citação doutrinária que levou ao seu Pregoeiro, a o entedimento de se tratar de uma peça inepta, onde os fatos narrados não encontravam justificativas na referida peça.

Com seus considerandos, o Sr. Pregoeiro não restou dúvidas e manter a decisão anteriormente adotada, levando-se em conta os princípios da economicidade, da razoabilidade e do excesso de formalismo, conforme o conteúdo e fundamentos da decisão adotada, objeto de irrisignação da peça recursal, que **no mérito julgou improcedente o referido recurso**, para manter a decisão anteriormente adotada da habilitação e declaração de vencedora da empresa MEPI DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ Nº 19.054.366/001-71, ora Recorrida, em face dos elementos lá expostos.

Do exposto, com fundamento no art.165, Inciso I, b), § 2º, c/c o art. 71 Inciso IV, da Lei 14.133/2021, acolho os termos da manifestação do Sr. Pregoeiro ora em análise, **ratificando seu conteúdo e mantendo a decisão exarada nos autos do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 006/2024, em sede recursal, pelos próprios termos e fundamentos**, adjudicando o presente procedimento, em tempo que homologo os autos do referido processo licitatório.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Dê ciência à recorrente, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Morro do Chapéu/BA, 10 de maio de 2024.


JULIANA P. ARAUJO LEAL
Prefeita Municipal



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

RECORRENTE: CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE SAUDE LTDA

RECORRIDA: ART MÉDICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: Seleção das melhores propostas para registro de preço, para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de alimento em pó, em cumprimento da decisão judicial nº 8125948-26.2022.8.05.0001, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Morro do Chapéu/BA.

1. SINOPSE

A empresa CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE SAUDE LTDA formalizou recurso acerca da habilitação da empresa ART MÉDICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sob o argumento de que a empresa Recorrida "deixou de cumprir regras do instrumento convocatório, especificamente no tópico 12.6 qualificação técnica"

2. DO RECURSO

2.1 A empresa Recorrente apresentou em suas razões recursais os seguintes argumentos:

Cumprir ressaltar, que a empresa ora citada deixou de cumprir regras do instrumento convocatório, especificamente no tópico 12.6 qualificação técnica, item 12.6.8, vejamos

12.6 Qualificação técnica:

(...) 12.6.7 Certificado de Regularidade da Empresa, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia.

12.6.8 Comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF), juntamente com a certidão de regularidade do profissional comprovação do vínculo empregatício do profissional referido neste item será feita mediante apresentação cópia da Carteira Profissional de Trabalho, ou contrato de prestação de serviços. Quando se tratar de dirigente ou sócio da empresa licitante tal comprovação será feita através do ato constitutivo da mesma. A empresa arrematante não cumpriu com a solicitação do edital, vez que não anexou o comprovante do vínculo empregatício do profissional de

1

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

farmácia, limitando-se apenas a juntar o comprovante de regularidade da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia, fls. 20 e a carteira de habilitação profissional da farmacêutica, fls. 21. Documento este que não é apto para comprovar o vínculo de trabalho/emprego com a empresa.

E devido as características técnicas e peculiares do alimento que será fornecido, esse documento se torna indispensável, não atendendo ao disposto na cláusula 12.6.8 (Habilitação-qualificação técnica) do Edital.

Nesta toada e diante da ausência do documento obrigatório, resta claro que a arrematante não apresentou os documentos em conformidade com o edital licitatório e merece ser desclassificada do certame. É necessário explanar sobre o entendimento dos tribunais em relação a estrita obediência ao instrumento convocatório, sendo este o primeiro ponto que o pregoeiro deve observar.

2.2 – A empresa Recorrida apresentou suas razões nos seguintes termos:

A ora peticionante participou do Pregão Eletrônico nº 008/2024, tendo logrado vencedora no referido certame. No entanto, após a fase de declaração dos vencedores, a recorrente, inconformada com a decisão favorável à recorrida, manifestou intenção de recurso pedindo pela desclassificação da ora recorrida, sob o argumento de que o Comprovante de vínculo empregatício do profissional reconhecido pelo CRF supostamente não foi juntado pela recorrida, não atendendo aos critérios de avaliação do edital.

Ressalta-se, contudo, que as disposições do edital foram integralmente cumpridas por esta peticionante, bem como todos os requisitos de habilitação, haja vista que a recorrida apresentou toda a documentação requisitada em edital. Como se verá, é imperioso que seja dado improvimento ao presente recurso e que seja mantida a decisão que declarou esta peticionante como vencedora no presente certame.

*Conforme alegado anteriormente, a recorrida efetuou o envio de todos os documentos solicitados em edital. Ainda assim, o referido instrumento dispõe acerca da possibilidade de realização de diligências, caso exista a necessidade de esclarecimentos complementares, conforme se vê a seguir:
5.4. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preços, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 2º do Artigo 59 da Lei nº. 14.133/21 e do artigo 43 do Decreto Municipal 320/2024, para efeito de comprovação de sua executabilidade. Neste sentido, para não restar dúvidas de sua plena e justa habilitação junto ao presente certame, a recorrida envia novamente, em anexo, a documentação objeto desta irrisignação (doc. 01).*

2.3 - Com a peça de recurso apresentada, a Recorrida fez acompanhar em anexo a peça incoativa, registro no Portal do Trabalhador (Dados Contratuais do Trabalhador) relacionado a FRANCISCA LOURETA BORGES COSTA, como Coordenador I, com Classificação Brasileiro de Ocupação – CBO nº 223405 – Farmacêutico registrado desde 11/03/2019.

2

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Módulo: Geral Pessoa Jurídica
02.626.340/0001-58 - ...

Alterar Dados Contratuais (/portal/Trabalhador/AlteracaoContratualCompleto/DataAlteracao?idContrato=4527939262)

Visualizar Dados Contratuais do Trabalhador

Identificação do trabalhador

CPF
541.067.533-91

Nome
FRANCISCA LOURETA BORGES COSTA

Contrato de trabalho

Nome do cargo
COORDENADOR I

Classificação Brasileira de Ocupação - CBO
223405 - Farmacêutico

2.4 – O Pregoeiro, analisando os elementos constantes do documento apresentado em anexo aos termos da petição de contra-razões apresentado pela Recorrida, se identifica de forma idônea a existência de vínculo trabalhista entre a profissional FRANCISCA LOURETA BORGES COSTA, registrada como Farmacêutico desde **11/03/2019** junto a empresa ART MÉDICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ 02.626.340/0001-58), restando comprovado o cumprimento da exigência do item 12.6.8 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 008/2024, **foi realizado em data anterior a realização da recepção e acolhimento das propostas das empresas em 25/04/2024.**

2.5 - O **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)** em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “*venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo(meio) sobre o resultado almejado(fim)*”

2.6 - Nesse sentido, o TCU decidiu que “*o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019 sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado*”

3

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
SETOR DE LICITAÇÃO
CNPJ: 13.717.517/0001-48

pelo pregoeiro.” (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)

2.7 - Este foi o entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União (TCU) em representação formulada por licitante por possível irregularidade de pregoeiro ao conceder nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública.

2.8 - Para o Ministro Relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

2.9 - Se não foram apresentados documento suficiente para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**, conforme esse novo entendimento implementado pelo Acórdão TCU nº 1.211/2021 de 26/05/2021.

3. DECISÃO

Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, acompanhando o entendimento expresso no Acórdão TCU nº 1.211/2021 de 26/05/2021, **para julgar pela improcedência do recurso**, face a comprovação da existência de atendimento da exigência do item 12.6.8 do edital (vínculo trabalhista entre a profissional e a Recorrida) em data anterior a data de abertura do presente certame (25/04/20204), se caracterizando como documento já existente à época da entrega dos documentos de habilitação pela Recorrida, **cumprindo assim a exigência do item 12.6.8 do edital, o que leva a decidir pela manutenção da habilitação da Recorrida ART MÉDICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no processo licitatório Pregão Eletrônico 008/2024, tendo em vista não haver outros motivos apontados na análise da habilitação.

Pela aplicação da regra do art. 165, Inciso I, b), § 2º, da Lei 14.133/21, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Morro do Chapéu-Bahia, 10 de maio de 2024.

VALNEI LIMA VIEIRA

Pregoeiro –
Decreto 780/2023 (29/12/2023)
Matrícula 21.184

4

Rua Coronel Dias Coelho, 188, Centro – Morro do Chapéu/Bahia – CEP: 44.850-000
www.morrodochapeu.ba.gov.br licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

DECISÃO DA GESTORA

Referência: Análise de Recurso Hierárquico

Recorrente: CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 38.591.447/0001-55

Recorrida: ART MÉDICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 02.626.340/0001-58

Processo licitatório: PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2024.

Objeto: Seleção das melhores propostas para registro de preço, para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de alimento em pó, em cumprimento da decisão judicial nº 8125948-26.2022.8.05.0001, visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde do município de Morro do Chapéu/BA.

Trata-se de análise da manifestação do Pregoeiro, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa CENUT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE SAÚDE LTDA, CNPJ Nº 38.591.447/0001-55, conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento por a Recorrida ter atendido o quanto disposto no item 12.6.8 do instrumento convocatório, referidos na citada decisão do Pregoeiro, sobre o julgamento do recurso administrativo.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

MARÇAL JUSTEM FILHO, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Ademais, o senhor Pregoeiro adotou como o parâmetro e justificativa de sua decisão, a manifestação do Tribunal de Contas da União (TCU) em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que *"venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*

Nesse sentido, o TCU decidiu que *"o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019 sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."* (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021)



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Este foi o entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União (TCU) em representação formulada por licitante por possível irregularidade de pregoeiro ao conceder nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública.

Para o ministro relator, entretanto, não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado.

Se não foram apresentados documento suficiente para demonstrar a habilitação técnica no certame poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, **desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação**, conforme esse novo entendimento implementado pelo Acórdão TCU nº 1.211/2021 de 26/05/2021.

Com seus considerados, o Sr. Pregoeiro não restou dúvidas e manter a decisão anteriormente adotada, levando-se em conta os princípios da economicidade, da razoabilidade e do excesso de formalismo, conforme o conteúdo e fundamentos da decisão adotada, objeto de irrisignação da peça recursal, que **no mérito julgou improcedente o referido recurso**, para manter a decisão anteriormente adotada da habilitação e declaração de vencedora da empresa ART MÉDICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 02.626.340/0001-58, ora Recorrida, em face da comprovação do vínculo de trabalho entre a profissional e a referida, estabelecido através de documento, em prazo anterior à abertura do certame, cumprindo assim a exigência do item 12.6.8 do instrumento convocatório.

Do exposto, com fundamento no art.165, Inciso I, b), § 2º, c/c o art. 71 Inciso IV, da Lei 14.133/2021, acolho os termos da manifestação do Sr. Pregoeiro ora em análise, **ratificando seu conteúdo e mantendo a decisão exarada nos autos do processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 008/2024, em sede recursal, pelos próprios termos**



**MORRO
DO CHAPÉU**
PREFEITURA

GABINETE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU
CNPJ: 13.717.517/0001-48

e **fundamentos**, adjudicando o presente procedimento, em tempo que homologo os autos do referido processo licitatório.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Dê ciência à recorrente, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Morro do Chapéu/BA, 10 de maio de 2024.


JULIANA P. ARAUJO LEAL

Prefeita Municipal





AVISO DE CONVOCAÇÃO - CREDENCIAMENTO N.º 001/2024

Ref.: Processo Administrativo nº 050/2024

Objeto: Credenciamento/contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para prestação de serviços na área de saúde do município de Morro do Chapéu, tanto na área urbana, quanto rural, visando o atendimento da população junto às unidades da rede pública de saúde e prestadores credenciados (privados com fins lucrativos e sem fins lucrativos). O Fundo Municipal de Saúde do Município de Morro do Chapéu-Bahia, torna público para conhecimento dos interessados a convocação do Credenciado, conforme lista abaixo, para assinatura do contrato, a partir do dia 13/05/2024 até 15/05/2024, no setor de licitações e contratos, sito à Rua Cel. Dias Coelho, nº 188, Centro, no horário de 08:00 às 12:00hs. Morro do Chapéu-BA, 10 de maio de 2024. Saulo Oliveira Souza – Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE					
ORDEM	CRENCIADO	CPF/CNPJ:	CONSELHO	ITEM	UNIDADE
01	SANTANA E LIMA CONSULTORIO OFTALMOLOGICO LTDA	46.730.872/0001-06	-	14	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA-OFTALMOLOGISTA
02	SERGIO NOVAES DE GOIS	627.xxx.xxx-68	CREMEB-BA 14840	1	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA - CARDIOLOGISTA
03	INTERMEDIC SERVIÇOS MEDICOS LTDA	53.151.597/0001-31	-	16	MÉDICOS ESF
				13	CONSULTA MÉDICA ESPECIALIZADA – ANGIOLOGISTA



AVISO DE CONVOCAÇÃO - CREDENCIAMENTO N.º 002/2024

Ref.: Processo Administrativo nº 032/2024

Objeto: Credenciar pessoa física e/ou jurídica para prestação de serviços na área de saúde em Odontologia (prótese dentária), Oftalmologia e Angiologia do Município de Morro do Chapéu/BA. O Fundo Municipal de Saúde do Município de Morro do Chapéu-Bahia, torna público para conhecimento dos interessados a convocação do Credenciado, conforme lista abaixo, para assinatura do contrato, a partir do dia 13/05/2024 até 15/05/2024, no setor de licitações e contratos, sito à Rua Cel. Dias Coelho, nº 188, Centro, no horário de 08:00 às 12:00hs. Morro do Chapéu-BA, 10 de maio de 2024. Saulo Oliveira Souza – Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE				
ORDEM	CREENCIADO	CPF/CNPJ:	PROJETO	SERVIÇOS
01	INTERMEDIC SERVIÇOS MEDICOS LTDA	53.151.597/0001- 31	PROJETO ESPUMA	CONSULTA ESPECIALIZADA
				MEIA ELASTICA DE MEDIA COMPRESSAO (20-30 mmHg) 7/8
				CONSULTA DE PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR NA ATENÇÃO ESPECIALIZADA (EXCETO MÉDICO)
				USG DOPLER COLORIDO DE VASOS
				TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTETICO DE VARIZES UNILATERAL
				TRATAMENTO ESCLEROSANTE NÃO ESTETICO DE VARIZES BILATERAL



MORRO DO CHAPÉU **SESAU**
SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE
PREFEITURA

AVISO DE CONVOCAÇÃO - CREDENCIAMENTO N.º 003/2024

Ref.: Processo Administrativo nº 063/2024

Objeto: Credenciar pessoa física e/ou jurídica para prestação de serviços na área de saúde de exames e procedimentos especializados do município de Morro do Chapéu/BA. O Fundo Municipal de Saúde do Município de Morro do Chapéu-Bahia, torna público para conhecimento dos interessados a convocação do Credenciado, conforme lista abaixo, para assinatura do contrato, a partir do dia 13/05/2024 até 15/05/2024, no setor de licitações e contratos, sito à Rua Cel. Dias Coelho, nº 188, Centro, no horário de 08:00 às 12:00hs. Morro do Chapéu-BA, 10 de maio de 2024. Saulo Oliveira Souza – Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

ANEXO I

QUADRO DE VAGAS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE					
ORDEM	INTERESSADO	CPF/CNPJ:	CONSELHO	PROCEDIMENTOS	
				ITEM	DESCRIÇÃO
01	SERGIO NOVAES DE GOIS	627.xxx.xxx-68	CREMEB-BA 14840	8	ECOCARDIOGRAFIA TRANSTORACICA
				9	ELETROCARDIOGRAMA

Rua José Marcelino, 200 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 ☎ (74) 3653-1992
🌐 www.morrodochapeu.ba.gov.br 📧 @prefeituramorrodochapeu
✉ sesau@morrodochapeu.ba.gov.br 🗣 Ouvidoria (74) 3653-2929